



Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo:

Data da Entrada: 09/12/97

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 070/97 - Altera a Lei
Complementar 02/90, que institui o Código Tributá
rio do Município de Guacuí - ES.

(C Ó P I A)

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de dezembro de mil
novecentos e noventa e sete, nesta Secretaria,
eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os
documentos que adiante se vêem. Eu João Manoel de Carvalho,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ²⁵

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

- a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia da totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo calor seja maior do que o de quota-parte ideal.
- VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - Instituição de fideicomisso;
- X - Enfitese e subenfitese;
- XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - Concessão real de uso;
- XIII - Cessão de direitos de usufruto;
- XIV - Cessão de direitos de usucapião;
- XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - Cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificando neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exercer o direito de relação;
- II - No pacto de melhor comprador;
- III - Na retrocessão;
- IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 92 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 2% (dois por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes decorrer de vendas, administração em cessão de direito à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificando a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e Assistência Social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Artigo 85.

Art. 83 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiada por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 84 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

- I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - Nos casos previstos no Artigo 72;
- III - Na hipótese de atividade sujeitas a taxaçaõ fixa.

Art. 85 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Art. 86 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 87 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ²⁴

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 88 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 89 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - Conteúdo e indicações;
- III - Forma de utilização;
- IV - Autenticação;
- V - Impressão;
- VI - Quaisquer outras condições.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 90 - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 91 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Doação em pagamento;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 92.
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - Tornas ou reposições que ocorram;

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 93 - São isentas do imposto:

- I - A exatidão do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienamento seja o poder-Público;

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufrutos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.



§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base da terra-nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 95 - O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (zero vírgula cinco por cento).
- II - Sobre o valor restante - 2% (dois por cento).
- III - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Por Decreto ou Ato, o Poder Executivo baixa normas, criando comissão para fazer a avaliação do imóvel constante do Artigo.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 96 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;
- III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ²⁹

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendentes.

Art. 97 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento de preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escrituração definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 98 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito do arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - Aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 99 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - Nulidade do ato jurídico;
- III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 100 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 101 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 102 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 103 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 104 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição de fiscalização do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 105 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição de fiscalização, no prazo legal, fica sujeito à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 106 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 101.

Art. 107 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial

de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 109 - Integram o elenco das taxas:

- I - Licença;
- II - Expediente;
- III - Serviços Urbanos;
- IV - Serviços Diversos.

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 110 - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização agropecuária e de prestação de serviço;
- II - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
Atividade Eventual - é o exercício em instalações precárias ou removíveis, com barracos, balcões, bancas, tabuleiros e semelhante em veículos ou embarcações;
Atividade Ambulante - é o comércio sem localização, com ou sem utilização de veículos.
- III - A execução de obras particulares;
- IV - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V - Utilização de meios de publicidade em geral;
- VI - Ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário em vias, terrenos e logradouros públicos;
- VII - O abate de gado fora do matadouro municipal;
- VIII - Inumações e exumações;
- IX - A prorrogação de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 111 - As licenças relativas aos itens I e III, do artigo 110 serão válidas para o exercício solicitado, ficando sujeitas à renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Para o cálculo de item III, em se tratando de atividade por períodos e tempo limitados, será calculado proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados por mês ou função.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ³²

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 2º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração na razão social ou ramo de atividade;
- II - Cessação das atividades.

Art. 112 - As taxas de licença serão cobradas de acordo com a tabela II anexa a este código.

Art. 113 - São isentos de pagamentos de taxa de licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigo industriais quando de fabricação própria (caseira), sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pintura;
- V - As construções de passeios e calçadas;
- VI - As construções provisórias, destinadas a guarda de materiais no local da obra;
- VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais;
- VIII - Os cartazes ou letreiros de estabelecimento apostos nas paredes e vitrines interna do estabelecimento;
- IX - Os anúncios através de imprensa falada, escrita e televisionada.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 114 - A taxa é cobrada pela entrada de petição e documento nos Órgãos da Prefeitura; lavratura de termos e contratos com o município, expedição de certidões, atestados e anotações, conforme tabela III, anexa a este código.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 115 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - Limpeza Pública;

- II - Iluminação Pública;
- III - Coleta de lixo domiciliar e residencial.

Art. 116 - O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma, com inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 117 - A taxa de serviços urbanos é devida mensalmente e será calculada em função:

- I - da área do imóvel, para cálculo da coleta de lixo, domiciliar, residencial e comercial.
- II - da testada do terreno para cálculo de limpeza pública.

Art. 118 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada na Secretaria Municipal de Finanças ou junto a entidades autorizadas ou juntamente com a tarifa de Água e Esgoto, (S.A.A.E.).

Parágrafo Único - Os valores serão discriminados separadamente na guia de cobrança.

SEÇÃO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 119 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações, reposição de calçamento e de cemitérios, pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA AS TAXAS

Art. 120 - Constituem infrações as disposições das taxas de licença:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

- II - Iluminação Pública;
- III - Coleta de lixo domiciliar e residencial;
- IV - Conservação de calçamento.

Art. 116 - O responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma, com inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 117 - A taxa de serviços urbanos é devida mensalmente e será calculada em função:

- I - da área do imóvel, para cálculo da coleta de lixo, domiciliar, residencial e comercial.
- II - da testada do terreno para cálculo de limpeza pública.

Art. 118 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada na Secretaria Municipal de Finanças ou junto a entidades autorizadas ou juntamente com a tarifa de Água e Esgoto, (S.A.A.E.).

Parágrafo Único - Os valores serão discriminados separadamente na guia de cobrança.

SEÇÃO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 119 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações, reposição de calçamento, cemitérios, pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA AS TAXAS

Art. 120 - Constituem infrações as disposições das taxas de licença:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;

SA

- III - Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - Deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 121 - As infrações sobre a taxa de licença constante desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora;
- II - Multa por infração;

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 2% (dois por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - De 4% (quatro por cento) por atraso acima de trinta dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFIR, de acordo com o seguinte escalonamento;

- I - De vinte (20) UFIR, nos casos de:
 - a) Exercer atividade em desacordo para qual foi licenciado;
 - b) Deixar de efetuar o pagamento de taxa, no todo ou em parte;
 - c) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - d) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença.
- II - De cinquenta (50) UFIR, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo não proíbe a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações as posturas municipais.

Art. 122 - As infrações relativas a taxa do serviço urbano, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 123 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para que possa fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização de imóvel de propriedade privada, tendo como limite total a despesa realizada.

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ³⁵

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, substituição de pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra secas, inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação, desobstrução, regularização de cursos d'água e obras contra erosão;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica quando realizada pelo Município;
- V - Aterros.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 2º - A determinação de contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 124 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive juros de financiamento ou empréstimos, na forma legal.

Art. 125 - As obras de melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em um dos seguintes programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 126 - Para a realização de obras sujeitas à cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos deverá publicar edital, contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Delimitação de áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamentos total ou parcial do custo de obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ³⁶

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º - O edital a que se refere este artigo será publicado no órgão oficial do Município, afixado no hall da Prefeitura e publicado em jornal local.

Art. 127 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 128 - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme lei federal.

Art. 129 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á o lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 130 - Para os cálculos necessários à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 131 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovado ou fisicamente divididos, em caráter definitivo.

Art. 132 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 133 - Para efetuar os novos lançamento previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondentes à quota global anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ³⁷

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 134 - A Secretaria Municipal de Finanças escriturará, em registro próprio o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor das contribuições;
- IV - O número de prestações.

Art. 135 - Os requerimentos de impugnação e reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração, a prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 136 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 137 - As obras de programas extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após, ter sido feita pelos interessados, a caução fixada.

§ 1º - A importância de caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão Fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também caução que couber a cada interessado.

Art. 138 - Completadas as diligências de que trata o Artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrárias.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ³⁸

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestados dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o parágrafo segundo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, em conformidade com os dispositivos, a execução de obra do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 139 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no Artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

Art. 140 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, à juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 141 - Iniciada que seja a execução de quaisquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado a fim de que a certidão negativa que vier a ser fornecida, faça constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 142 - Caberá ao Prefeito, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo, fixar a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.

Art. 143 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada incapacidade econômica ou financeira, definidos neste Código, poderá ser concedida isenção da contribuição de melhoria.

TÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 144 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição.

CAPÍTULO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 145 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o reconhecimento do referido dano.

Art. 146 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - Com a lavratura do auto de infração;
- IV - Com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo Único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os Agentes do fisco o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-lo, podendo ser prorrogado o prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁴⁰

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 147 - O auto de infração, deverá ser lavrado com clareza, sem entrelinha, emendas, e deverá conter todas as informações nele exigidas.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo contenha elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 148 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

Art. 149 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livros fiscais do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 150 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Público Municipais.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 151 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 152 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção"

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser por Edital, publicado no Órgão Oficial ou jornal de maior circulação no Município.

CAPÍTULO III
DA DEFESA

Art. 153 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Art. 154 - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias, a partir da data da intimação.

Art. 155 - Ao contribuinte, que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração.

Art. 156 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base, e será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 157 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 158 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo Único - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este Artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.



CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 159 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Art. 160 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato, a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 161 - As reclamações não serão decididas sem informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

CAPÍTULO V
DA CONSULTA

Art. 162 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação à aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 163 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecimento se versa sobre a hipótese em relação a qual já verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 164 - A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 165 - O Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.

Parágrafo Único - O prazo referido neste Artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer for recebido pela repartição.

Art. 166 - Da decisão do Secretário Municipal de Finanças no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20

(vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 167 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira Instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 165.

Art. 168 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá todos os elementos necessários, de forma resumida.

Art. 169 - As decisões serão publicadas, total ou parcialmente, no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único - A publicação referida neste Artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte.

Art. 170 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no Artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

CAPÍTULO VII
DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 171 - Das decisões finais do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso, voluntário ou a quem de competência.

Art. 172 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte a que recorre.



Art. 173 - O Secretário Municipal de Finanças recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - Das decisões favoráveis aos contribuintes, quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - Quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
- III - Quando concluir pela desclassificação da infração;
- IV - Das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 174 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 175 - Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

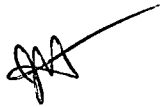
CAPÍTULO VIII
DA PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO
MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 176 - As decisões tomadas serão publicadas no Órgão Oficial do Município, em jornal local de grande circulação e afixados no hall da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Parágrafo Único - A publicação referida neste Artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 177 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimo, observar-se-á o disposto no Artigo 170.

Parágrafo Único - não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao Órgão competente para inscrever a dívida.



CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178 - A UFIR (Unidade Fiscal de Referência) referida neste Código servirá de base para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades.

§ 1º - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados, monetariamente, a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus créditos tributários.

§ 2º - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR será atualizada, monetariamente, com base em qualquer índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

Art. 179 - Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

I - Somente será concedido parcelamento em relação ao débito:

a) De exercício anterior;

b) Do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração ou requerimento com confissão espontânea.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de multas previstas em Lei.

III - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Art. 180 - A Secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste código.

Parágrafo Único - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 181 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentos e instruções, que se tornarem necessários à execução deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁴⁶

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 182 - Fica o Poder Executivo, autorizado através de Decreto, a dividir o perímetro urbano da cidade de Guaçuí, para os cálculos dos Valores Venais do Imposto Predial e Territorial Urbano, mencionados nos artigos 45 a 66.

Art. 183 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratadas por aquelas normas.

Art. 184 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 185 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Guaçuí-ES., 02 de dezembro de 1997.


JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁴⁷

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS

ARTIGO 74 - CIM

Lista de Serviço Anexa a Lei Complementar nº 56, de 15/12/87

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN(%)
1	Médicos, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, psicólogos, assistentes sociais e relações públicas.	300	
2	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	300	
3	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, inclusive hospitais e clínicas veterinárias.	300	
4	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		5%
5	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	150	
6	Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2, 3 e 4 desta Lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		5%
7	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 6 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		5%
8	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	100	
9	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	150	

AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ 48

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
10	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo, limpeza e drenagem de portos, rios e canais, controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, incineração de resíduos quaisquer, saneamento ambiental e congêneres.	200	
11	Limpeza, manutenção e conservação de imóvel, inclusive vias públicas, parques e jardins.		5%
12	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		5%
13	Limpeza de chaminés.	100	
14	Assistência técnica.	200	
15	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, coordenação, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	300	
16	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Traduções e interpretações.	150	
17	Avaliação de bens.	150	

PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

49

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
18	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	100	
19	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	150	
20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	300	
21	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	300	
22	Demolição.		5%
23	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		5%
24	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	300	
25	Florestamento e reflorestamento.		
26	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	150	
27	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	150	
28	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	50	
29	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	200	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

50

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
30	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		5%
31	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		5%
32	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
33	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nas especificações acima.	200	
34	Despachantes.	150	
35	Agentes da propriedade industrial.	150	
36	Agentes da propriedade artística ou literária.	250	
37	Leilão.	500	

9/8

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

51

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

EM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
38	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	200	
39	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	200	
40	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	100	
41	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	200	
42	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	50	
43	Diversões públicas:		
	a) cinemas, taxi-dancing e congêneres;	100	
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos (por unidade);	30	
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	100	
	d) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	200	
	e) jogos eletrônicos (por unidade);	30	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		5%
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.		5%
44	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	200	
45	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	150	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ 52

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
46	Gravação e distribuição de filmes e videocassetes.	100	
47	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	200	
48	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	150	
49	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	50	
50	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito a ICMS). Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	100	
51	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	100	
52	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	200	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁵³

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

TEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
53	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	200	
54	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	50	
55	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	200	
56	Funerais.	200	
57	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	80	
58	Tinturaria e lavanderia	50	
59	Taxidermia	100	
60	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	200	
61	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	200	
62	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	200	
63	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	300	

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

54

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
64	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
65	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).		5%
66	Transporte de natureza estritamente municipal, inclusive táxi.	150	
67	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho.		5%
68	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).		5%
69	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	150	
70	Outros serviços exercidos por:		
	a) autônomos sem especialização;	100	
	b) autônomos com especialização - nível médio;	150	
	c) autônomos com especialização - nível superior	300	

MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ 55

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

TABELA II - TAXAS DE LICENÇA ARTIGO - CTM

1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	VALOR FIXO SOBRE A UFIR
1.1 - Indústria de Produção e Extração	
a) Com até 5 empregados	100/ANO
b) De 6 a 10 empregados	125/ANO
c) De 11 a 15 empregados	150/ANO
d) De 16 a 20 empregados	175/ANO
e) De 21 a 50 empregados	200/ANO
f) De 51 a 100 empregados	225/ANO
g) De 101 a 200 empregados	250/ANO
h) De 201 a 300 empregados	275/ANO
i) Com mais de 300	300/ANO
1.2 - Agricultura	
a) Estabelecimento Agro-Pecuários diversos	100/ANO
1.3 - Transporte não Municipal	
a) Transporte Ferroviário	300/ANO
b) Transporte Aéreo	300/ANO
c) Transporte Rodoviário de Passageiro e Carga	
I. Sem empregados	100/ANO
II. Com até 5 empregados	125/ANO
III. De 6 a 10 empregados	150/ANO
IV. De 11 a 20 empregados	175/ANO
V. De 21 a 50 empregados	200/ANO
VI. De 51 a 100 empregados	225/ANO
VII. De 101 a 200 empregados	250/ANO
VIII. De 201 a 300 empregados	275/ANO
IX. De 301 a 400 empregados	300/ANO
X. Com mais de 400 empregados	325/ANO
1.4 - Comunicação não Municipal	
a) Correios e Telegrafia, Telefonia	300/ANO
b) Radiofusão, Televisão, Jornalismo e outras	200/ANO
1.5 - Serviços	
a) Sem empregados	50/ANO
b) De 1 a 5 empregados	60/ANO
c) De 6 a 10 empregados	70/ANO
d) De 11 a 15 empregados	80/ANO
e) De 16 a 20 empregados	90/ANO
f) De 21 a 50 empregados	100/ANO
g) De 51 a 100 empregados	110/ANO
h) De 101 a 200 empregados	120/ANO
i) De 201 a 300 empregados	130/ANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

56

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

j) De 301 a 400 empregados	140/ANO
l) Com mais de 400 empregados	150/ANO
m) Diversão pública:	
I. Jogos eletrônicos, bilhares e outros;	60/ANO
II. Boites e congêneres;	100/ANO
III. Outras diversões de caráter permanente;	100/ANO
IV. De caráter eventual (até 2.000m ²)	150/ANO
V. Com mais de 2.000m ²	200/ANO
1.6 - Entidades Financeiras	
a) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.	400/ANO
b) Empresas de: capitalização, seguros, fundos e investimentos, de títulos e valores.	300/ANO
1.7 - Comércio	
a) Comércio atacadista em geral	200/ANO
b) Depósito de mercadorias	100/ANO
c) Comércio de veículos	400/ANO
d) Lojas de departamentos e supermercados	400/ANO
e) Frigoríficos	400/ANO
f) Comércio de combustível (Postos de abastecimento)	400/ANO
g) Outros comércios:	
I. Sem empregados	50/ANO
II. De 1 a 5 empregados	80/ANO
III. De 6 a 10 empregados	100/ANO
IV. De 11 a 20 empregados	150/ANO
V. De 21 a 50 empregados	200/ANO
VI. De 51 a 100 empregados	250/ANO
VII. De 101 a 200 empregados	300/ANO
VIII. De 201 a 300 empregados	350/ANO
IX. De 301 a 400 empregados	400/ANO
X. Com mais de 400 empregados	500/ANO
1.8 - Cooperativas	
a) Cooperativas diversas	500/ANO
1.9 - Fundações, entidades, clubes e associações diversas.	300/ANO
2 - LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAL OU AMBULANTE	
2.1 - Comércio em pequenas bancas de fazenda, confecções, armarinho, bijouteria, louças, ferragens, congêneres, frutas, hortaliças, doces, bebidas e demais produtos afins e comércio em Trayllers e outros veículos.	5/DIA, 50/MÊS E 100/ANO.
2.2 - Por área de até 10m ² ou fração, em períodos e locais de festas.	5/ANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

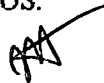
57

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

3 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
3.1 - Construções residenciais, comerciais, industriais, reconstruções reparos e demolições - por m ² .	1/ANO
4 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
4.1 - Loteamento ou desmembramento, em lotes com medidas acima do lote mínimo - por lote;	10/ANO
4.2 - Idem, com medidas iguais ao lote mínimo - por lote.	5/ANO
5 - LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
5.1 - Painéis (luminosos ou não) até 2m ² /unidade	30/ANO
5.2 - Painéis com mais de 2m ² /unidade	50/ANO
5.3 - Letreiros e/ou desenhos pintados nas paredes externas de edifícios ou muros até 5m ² /unidade.	30/ANO
5.4 - Com mais de 5m ² /unidade	50/ANO
5.5 - Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos - por unidade	10/ANO
5.6 - Alto-falantes e congêneres - por unidade/DIA	1/ANO
5.7 - Folhetos e Boletins - por milheiro	10/ANO
5.8 - Faixas - por unidade	5/ANO
5.9 - Cartazes - por unidade	5/ANO
6 - LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS	
6.1 - Por m ² ou fração	0,3/DIA, 1/MÊS E 10/ANO.
7 - LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO	
7.1 - Por cabeça de gado vacum e de outras espécies.	10/ANO
7.2 - Por cabeça de ave abatida	0,1/ANO
8 - LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS	
8.1 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços até 22 horas	2/DIA, 20/MÊS E 50/ANO.
8.2 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços para após as 22 horas.	2/DIA, 20/MÊS E 50/ANO.
8.3 - Antecipação de horário de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços.	2/DIA, 20/MÊS E 50/ANO.

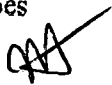
TABELA III - TAXAS DE EXPEDIENTE ARTIGO - CTM

1 - ATESTADOS	
1.1 - Habite-se, de vistoria e não especificados	40 UFIR
2 - ALVARÁS	
2.1 - De licença para localização e de qualquer outra natureza.	25 UFIR
3 - AVERBAÇÃO	30 UFIR
4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO	10 UFIR
5 - APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO	70 UFIR
6 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	10 UFIR
7 - CERTIDÕES	
7.1 - Rasa, por página ou fração.	10 UFIR
7.2 - Busca por ano, além da taxa referido na alínea anterior.	10 UFIR
7.3 - Construção.	40 UFIR
8 - CONCESSÕES DE QUALQUER NATUREZA	500 UFIR
9 - GUIAS E DOCUMENTOS, MATRÍCULAS, PORTARIAS E PRORROGAÇÃO	5 UFIR
10 - REQUERIMENTOS OU TÍTULOS DE QUALQUER NATUREZA.	3 UFIR
11 - VISTORIAS, TERMOS E REGISTROS.	10 UFIR



**TABELA IV - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS
ARTIGO - CTM**

01 - Numeração de prédios, por placa	10 UFIR
02 - Apreensão ou depósitos de bens, por dia e por unidade	3 UFIR
03 - Alinhamento	10 UFIR
04 - Nivelamento e medição	10 UFIR
05 - Inumação em sepultura rasa, por cinco anos	10 UFIR
06 - Inumação em carneiros, por cinco anos	20 UFIR
07 - Inumação em gavetas, por cinco anos	30 UFIR
08 - Inumação em sepultura perpétua	60 UFIR
09 - Perpetuidade (sepultura com área normal de 1,5x2,5 m).	120 UFIR
10 - Outros serviços funerários	10 UFIR
11 - Ocupação de terrenos, cada 100 m ² ou fração, por dia.	2 UFIR
12 - Laudêmio (sobre o valor de transferência)	10 UFIR
13 - Emissão de guia de recolhimento	3 UFIR
14 - Vistoria de edificações	10 UFIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

OF/PGM/Nº 232/97/PMG.

Guaçuí-ES., 18 de dezembro de 1997.

Do: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Dr. JOÃO LEONEL DE SOUZA

JUNTE-SE
EM 24/12/97
Pereira
Câmara Municipal de Guaçuí
Presidente

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Vereador FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA

Senhor Presidente:

Objetiva o presente, solicitar de Vossa Excelência que proceda a substituição da folha 33, do Projeto de Lei nº 070/97, que Altera Lei Complementar nº 02/90, que Instituiu o Código Tributário do Município de Guaçuí-ES., haja vista que foram feitas correções nos Artigos 115 e 119, do Projeto de Lei supracitado.

Valho-me, do ensejo, para apresentar a Vossa Excelência minhas,

Cordiais Saudações


JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29560-000 - Tel.: (027) 553-1493
GUAÇUÍ - ES.

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 070/97

Sala das Sessões, em 09.12.97

.....
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 09.12.97

.....
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 070/97 - ALTERA LEI COMPLEMENTAR 02/90, QUE INSTIRUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ
Autoria: Executivo Municipal

Propõe o Executivo Municipal a alteração do Código Tributário Municipal pelo presente projeto de lei, dando-lhe nova redação.

No que concerne às alterações previstas na Constituição Federal e Código Tributário Nacional, não há o que ressaltar, pois obedece as diretrizes em sua redação para satisfazer a aplicação no Município.

Por ser "alteração" de Lei Complementar já editada, deverá ao presente projeto ser encaminhado como Lei Ordinária.

Por oportuno, não temos como analisar as alíquotas aplicadas para a tributação de impostos, bem como as referentes a cobrança de taxas, o que deverá, naturalmente, ser examinado pelas Comissões competentes desta Casa de Leis.

Quanto aos demais aspectos não se vislumbra inconstitucionalidade, razão pela qual merece o acatamento da Casa, procedendo-se a tramitação regimental para a espécie.

VETO Nº 002/97 - Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento
Autoria: Executivo Municipal

Guaçuí, 15 de dezembro de 1997.


Daniel Freitas, Jr.
Procurador Jurídico

AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº 070/97

Sala das Sessões, em 16.12.97

.....

Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em 16.12.97

.....

Presidente em exercício

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí, após análise do Projeto de Lei nº 070/97 - Altera a Lei Complementar 02/90, que Instituiu o Código Tributário do Município de Guaçuí-ES, é pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do referido projeto por esta Casa de Leis, com as seguintes considerações:

1º - De acordo com o Artigo 48, inciso I da Lei Orgânica Municipal, o Código Tributário é matéria destinada a elaboração de Lei Complementar. Assim sendo, solicitamos do Executivo Municipal para que providencie a correção na ordem de numeração do projeto ora em pauta, pois o mesmo obedece a ordem de projetos de lei ordinárias;

2º - Sendo Projeto de Lei Complementar, o presente projeto somente poderá ser aprovado em dois turnos, a partir da votação favorável da maioria qualificada dos membros da Câmara, ou seja, quorum de 2/3 (dois terços) para aprovação - Emenda à Lei Orgânica nº 02/91;

3º - A data de encaminhamento do presente projeto à Câmara Municipal está em total desacordo com o Artigo 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada em 1º de julho do corrente ano, que prescreve: *Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do exercício financeiro de 1997.*

O Projeto de Lei nº 070/97 foi encaminhado em 08/12/97;

4º - A Comissão de Justiça chama a atenção da douta Comissão de Finanças desta Casa de Leis, para os valores dos impostos constantes do presente projeto.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 29 de dezembro de 1997.

LORIVAL DUTRA MIRANDA



Presidente

VANDERSON PIRES VIEIRA



Relator

RUBENS MARCELINO DE SOUZA



Membro

AUTUAÇÃO

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº 070/97
Sala das Sessões, em 29.12.97

[Handwritten Signature]
Secretário

REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças, *diag. obras.*
Sala das Sessões, em 29.12.97

[Handwritten Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sr. Presidente:

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, considerando o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis, onde explicita que de conformidade com o artigo 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o presente projeto não chegou à esta Casa de Leis no prazo ali estabelecido.

Assim, ao espelho do nosso entendimento, deverá o Plenário da Casa se manifestar pela sua tramitação regular ou não, visto que, por força de falta de elementos e pelo exíguo prazo, não há como promovermos uma análise digna do presente projeto, pois certo é que alcançará a todos os contribuintes do município.

Sala da Sessões;

Guaçuí-ES, 29 de dezembro de 1997.

JOÃO BATISTA PEREIRA *[Handwritten Signature]*
Presidente

ANTÔNIO JOAQUIM DE FARIA *[Handwritten Signature]*
Relator

CARLOMAN PAULO THIÉBAUT *[Handwritten Signature]*
Membro

Não Aprovado
Sala das Sessões 30/12/97
Reber
Presidente

EMENDAS AO PROJETO SUBSTITUTIVO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 070/97

Os Vereadores "in fine" assinados, no uso de suas atribuições legais, vêm à presença desta Presidência REQUERER seja submetida à apreciação do Plenário desta Augusta Casa de Leis, a presente

EMENDA - I

O Artigo 95 que assim professa:

"Art. 95. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (cinco décimo por cento);
- II - Sobre o valor restante - 2% (dois por cento)
- III - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

Parágrafo único. Por Decreto ou Ato, o Poder Executivo baixa normas, criando comissão para fazer avaliação do imóvel constante do artigo.

"Passa a ter a seguinte redação:

Art. 95. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (cinco décimo por cento);
- II - Sobre o valor restante - 0,5% (cinco décimos por cento)
- III - Demais transmissões - 0,5% (cinco décimos por cento).

Parágrafo único. Por Decreto ou Ato, o Poder Executivo baixa normas, criando comissão para fazer avaliação do imóvel constante do artigo.

Handwritten signatures of the authors of the amendment, including a large signature on the left and several others in the center and right.

EMENDA II

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS - Art. 74 - CTM

Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 56, de 15/12/87

Item I - Médicos, Médicos Veterinários, Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanista, Agrônomos, Dentistas, Economistas, Psicólogos, Assistentes Sociais e Relações Públicas: - 200 UFIR/ANO

Item II - Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrassonografia, Radiologia, Tomografia e congêneres - 200 UFIR/ANO
Passam a ter a seguinte redação:

Item V - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária) - 100 UFIR/ANO

Passam a ter a seguinte redação:


Item I - Médicos, Médicos Veterinários, Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Urbanista, Agrônomos, Dentistas, Economistas, Psicólogos, Assistentes Sociais e Relações Públicas: - 100 UFIR/ANO

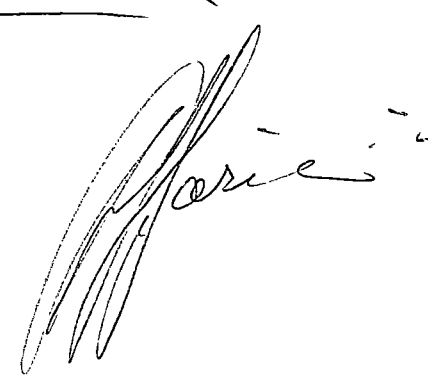
Item II - Análises Clínicas, Eletricidade Médica, Radioterapia, Ultrassonografia, Radiologia, Tomografia e congêneres - 100 UFIR/ANO

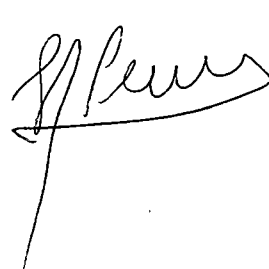
Item V - Retirar "obstetra".

Sala das Sessões, 30 de dezembro de 1997.


CARLOMAN PAULO THIEBAUT





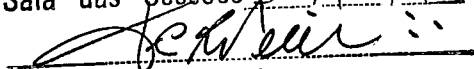


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A P R O V A D O

Sala das Sessões 30/12/97

Sr. Presidente:


Presidente

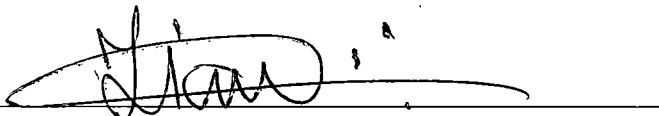
A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei nº 070/97, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, esta Comissão, face a inúmeras alterações a serem promovidas entendeu por bem apresentar ao Plenário desta Augusta Casa de Leis o SUBSTITUTIVO do referido projeto na forma que ora juntamos.

Tal iniciativa se prende à necessidade de adequar os valores dos tributos e taxas, bem como as disciplinas inerentes à matéria, às normas que possam refletir a realidade do Município, assim, esta comissão, com o devido respeito e acatamento, espera que esta presidência submeta o substitutivo em anexo à luz da inteligência dos ilustres Vereadores que dignamente compõem esta Egrégia Câmara Municipal.


Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 30 de dezembro de 1997.


IVAN VIANA DE OLIVEIRA


Presidente

GILBERTO CONRADO DE SOUZA


Relator

WELLEN LIMA DE MENDONÇA


Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

PROJETO DE LEI Nº 070/97

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/90
QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ESPÍRITO SANTO**

O PREFEITO MUNICIPAL de Guaçuí - Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Guaçuí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional e demais Leis Federais complementares e estatutárias das normas gerais de Direito Tributário;
- III - À Legislação Estadual nos limites da respectiva competência.

PARTE GERAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana;
- b) Sobre os serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II - AS TAXAS

- a) Decorrente do exercício regular do poder de polícia;
- b) Decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestadas ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS, decorrente de obras públicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os decretos e as normas em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos.

- I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 5º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em Lei como necessidade e suficiente à sua ocorrência.

Art. 6º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador existente os seus efeitos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito interno, titular da competência para instituir o tributo.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da principal obrigação diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 10 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Art. 11 - Mediante autorização do Executivo, o recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas.

Art. 12 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - Multa de mora;
- II - Multa por infração regulamentar;
- III - Multa por infração, no recolhimento do tributo.

§ 1º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

§ 2º - Os créditos municipais serão corrigidos monetariamente e a partir da data em que passarem a ser devidos.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária, e será apurada sempre por procedimento fiscal, e serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 13 - O contribuinte terá direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 14 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 15 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, com recursos para a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, que poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
- II - Certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 16 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 17 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parcelada, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 18 - O Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII DA TRANSAÇÃO

Art. 19 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 20 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviço:

- I - Da União, do Estado e dos Municípios;
- II - Das Autarquias desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Dos Templos de qualquer culto;
- IV - Dos partidos políticos e instituições sem fim lucrativo de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensada da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 21 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, mediante parecer do Secretário Municipal de Finanças, a requerimento do interessado, e revista anualmente, executando-se as concedidas por prazo determinado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 22 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO X DÁ DÍVIDA ATIVA

Art. 23 - Constituiu dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 24 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável e no encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 25 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da Lei em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

§ 3º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no “caput” desse Artigo.

§ 4º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do Órgão Jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 26 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - Prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

III - Por legislação específica.

Art. 27 - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - Amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;
- II - Judicial.

Art. 28 - Excetuando os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 29 - Pela inscrição de débito na dívida ativa, a multa será de 10% (dez por cento).

Art. 30 - Cessa a competência do Serviço de Tributação para cobrança de débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

CAPÍTULO XI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 31 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração, e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 32 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósitos ou termo de confissão da dívida, para pagamento parcelado, com garantias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 33 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim a requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 35 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 36 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no Artigo 160.

Art. 37 - Não se processará contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação do fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 38 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição, pelo mesmo contribuinte, será aplicado, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 39 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em Capítulo próprio:

- I - De 50 (cinquenta) UFIR à falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

- II - De 20 (vinte) UFIR à falta de comunicação de encerramento das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - De 100 (cem) UFIR ao contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - De 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, o débito resultante da falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, variável, nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso;
- V - De 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, quando exceder o prazo previsto no item anterior, sem prejuízo do que o mesmo estabelece;
- VI - De 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais;
- VII - De 300 (trezentas) UFIR, em caso de perda ou extravio de documentos fiscais.

Art. 40 - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a essa pena um acréscimo de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 41 - As multas serão calculadas sobre a parcela de débito que não tenha sido recolhido.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 42 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não podem receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realizações de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 44 - Serão suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese da infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças sobre a gravidade e natureza da infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

TÍTULO III DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 45 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel:

- a) Constante do loteamento, aprovado pela Prefeitura;
- b) Localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:
 - 1) Meio-fio com canalização de águas pluviais;
 - 2) Abastecimento d'água;
 - 3) Sistemas de esgotos sanitários;
 - 4) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - 5) Escola de 1º Grau ou postos de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel.

§ 2º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno com área inferior a um hectare, mesmo localizado na zona urbana, que seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Art. 46 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 47 - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos, reais a ele relativos.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 48 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado anualmente, com base no valor venal do imóvel, edificação ou construção, observado os seguintes critérios:

- a) Sobre imóveis edificados: - 0,2% (dois décimos por cento);
- b) Sobre imóveis não edificados: - 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 1º - Os imóveis não edificados, situados em logradouros gravados com a soma das alíquotas constantes no presente artigo, serão lançados na base de 0,4% (quatro décimos por cento) ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ano sobre o valor venal, sendo esta acrescida de 0,2% (dois décimos por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 3º - A paralisação da obra por prazo superior a 4 meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 49 - O imposto será cobrado na base de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno.

Art. 50 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência de imposto a existência de:

- I - Prédios em construção até a data de sua ocupação;
- II - Prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;
- III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 vezes a área da construção.

Art. 51 - Os imóveis comerciais e ou residenciais situados em logradouros dotados de meio-fio, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento d'água sem utilização ou usado como depósito por mais de 06 meses, serão lançados na alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), sobre o valor venal do imóvel.

Art. 52 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º. A Planta Imobiliária e a Tabela de Preços de Construções a que se referem o "caput" deste artigo, deverá ser elaborada por profissionais competentes e aprovada pelo legislativo municipal.

§ 2º. - Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preço de Construção, dar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao Terreno:

- a) O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver localizado o imóvel;
- b) Os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) Os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver o imóvel situado.

II - Quanto ao Prédio:

- a) O padrão ou tipo de construção;
- b) O valor unitário de metro quadrado;
- c) O estado de conservação;
- d) O fato iniciado na alínea "c" do item anterior.

Art. 53 - O prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de até 5 membros, sob a presidência da Secretaria Municipal de Obras e Serviço Urbano, com a

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construções, observado o disposto no artigo anterior e o Regulamento desta Lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO

Art. 54 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Art. 55 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos;
- III - De Ofício:
 - a) Em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
 - b) Através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 56 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - A aquisição de imóveis edificados ou não;
- II - Modificações de uso;
- III - Mudança de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;
- IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 57 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Prefeitura Municipal de Guaçuí, no Departamento de Tributação competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e o registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 58 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não excluem a Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação as normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais, fixado na prefeitura.

Art. 60 - A arrecadação do imposto é anual podendo o Executivo Municipal fracioná-lo em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 61 - Constituem infrações às normas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Art. 62 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefício.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 63 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - De mora;
- II - Por infração.

Art. 64 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 1% (um por cento) por atraso até 30 (trinta) dias, em cima do valor corrigido monetariamente;
- II - De 2% (dois por cento) por atraso acima de 30 (trinta) dias, em cima do valor corrigido monetariamente.

Art. 65 - Será aplicada a multa de 20 (vinte) UFIR nos seguintes casos:

- I - Deixar de comunicar a aquisição do imóvel;
- II - Deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário;
- III - Deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

- IV - Deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária;
- V - Negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco
- VI - Não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização;
- VII - Instituir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- VIII - Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

- Art. 66** - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
- I - Os imóveis considerado de valor histórico ou cultural obedecidos os requisitos e condições fixadas em regulamento;
 - II - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;
 - III - Os prédios próprios cedidos gratuitamente nos quais estejam instalados Sindicatos, Sociedades Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais e Estudantis, exclusivamente em relação às partes por eles ocupadas e em funcionamento;
 - IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único que possua e nele resida;
 - V - Os imóveis edificados quando de valor venal igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFIR.
 - VI - Os prédios de propriedade de aposentados e pensionistas, desde que seja o único que possua e nele resida, cuja renda familiar não ultrapasse o valor de dois salários mínimo mensal.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67 - O Imposto Sobre Serviço tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado no Artigo 74.

Parágrafo Único - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

- Art. 68** - A incidência do imposto independe:
- I - Da existência de estabelecimento fixo;
 - II - Do fornecimento simultâneo de mercadorias;
 - III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - IV - Do resultado financeiro do exercício da atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 69 - Excetuam-se da incidência:

- I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - O serviço que represente por si próprio, fato gerador do Imposto Circulação de Mercadorias.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço quando se trata de incidência sobre o Movimento Econômico do Contribuinte.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito da apuração de base de cálculo, será obtido:

- I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 3º - A base de cálculo do imposto será UFIR (Unidade Padrão Fiscal), quando se tratar de cobrança mediante taxa fixa anual.

Art. 71 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - Em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 72 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros de documentos fiscais;
- II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - Quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 73 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 23 e 37 da lista do Artigo 74, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "prólaboro" de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 74 - A cobrança do Imposto pela prestação de serviços será efetuada da seguinte forma:

- a) Contribuinte Autônomos - Alíquota anual calculada sobre a UFIR na forma estabelecida na lista de serviços anexa a este código - Tabela I.
- b) Empresas - Alíquota mensal de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculada sobre o movimento econômico.

§ 1º - Quando a lista de que trata este Artigo prever a ocorrência de duas opções para efeito do lançamento, isto é, com base no Valor Fixo Anual sobre a UFIR e, ao mesmo tempo, com base no Valor Variável Mensal sobre o Movimento Econômico, deverá em cada exercício, com relação à mesma atividade, ser observado uniformemente o mesmo critério.

§ 2º - Não havendo Movimento Econômico, o contribuinte do ISS, sujeito ao critério de recolhimento mensal, apresentará, mensalmente, na data do vencimento guia negativa. Não o fazendo, ficará sujeito a arbitramento fiscal.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 75 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista do artigo 74.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - Os que prestam serviços em relação do emprego;
- II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

§ 3º - São isentos do imposto:

- I - Os que executam, gratuitamente, sob a administração ou empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II - Os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no município, com base no exercício anterior;
- III - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando com tais os filhos e mulher do responsável;
- IV - As federações associações e clubes desportivos e recreativos, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas e recreativas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades, desde que devidamente legalizados em caráter amadorista.

Art. 76 - Para os efeitos desse Imposto, entende-se:

- I - Por empresas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

- a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;
 - b) A forma individual da mesma natureza.
- II - Por profissional autônomo:
- a) O Profissional que desempenhe atividade remunerada sem a caracterização do vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do Imposto, o profissional autônomo que:

- a) Utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) Não comprovar a sua inscrição na Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 77 - O Contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 78 - Considera-se local de prestação de serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;
- II - No caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio do contribuinte o território do Município.

Art. 79 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para feito exclusivo de manutenção de livros e de documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V DO DESCONTO NA FONTE

Art. 80 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação de Certificado de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da Inscrição Municipal do Prestador do Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 81 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota para a respectiva atividade.

Art. 82 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Artigo 85.

Art. 83 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiada por regimes de imunidade ou isenção tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

SECÃO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 84 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - Nos casos previstos no Artigo 72;

III - Na hipótese de atividade sujeitas a taxaço fixa.

Art. 85 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal da Fazenda ou em entidades autorizadas, ocorrerá nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Art. 86 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SECÃO VII DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 87 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 88 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar à escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 89 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - Conteúdo e indicações;
- III - Forma de utilização;
- IV - Autenticação;
- V - Impressão;
- VI - Quaisquer outras condições.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 90 - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;
- II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 91 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - Doação em pagamento;
- III - Permuta;
- IV - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - Incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do Artigo 92.
- VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - Tomas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal ou morte quando cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia da totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo calor seja maior do que o de quota-parte ideal.
- VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - Instituição de fideicomisso;
- X - Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - Concessão real de uso;
- XIII - Cessão de direitos de usufruto;
- XIV - Cessão de direitos de usucapião;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

- XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - Cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificando neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exercer o direito de relação;
- II - No pacto de melhor comprador;
- III - Na retrocessão;
- IV - Na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 92 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 2% (dois por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes decorrer de vendas, administração em cessão de direito à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificando a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tomar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e Assistência Social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

- II - Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 93 - São isentas do imposto:

- I - A exatidão do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienamento seja o Poder Público;

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 94 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufrutos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base da terra-nua estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 95 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (zero vírgula cinco por cento).
- II - Sobre o valor restante - 2% (dois por cento).
- III - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Por Decreto ou Ato, o Poder Executivo baixa normas, criando comissão para fazer a avaliação do imóvel constante do Artigo.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 96 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data assembléia ou da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;
- II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;
- III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendente.

Art. 97 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento de preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escrituração definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 98 - Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito do arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - Aquela que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 99 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - Nulidade do ato jurídico;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 100 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 101 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 102 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 103 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 104 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos são cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalização do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 105 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalização, no prazo legal, fica sujeito à multa de 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 106 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Artigo 101.

Art. 107 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará a contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar no inexactidão ou omissão praticado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - As taxas cobradas pelo município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 109 - Integram o elenco das taxas os:

- I - Licença;
- II - Expediente;
- III - Serviços Urbanos;
- IV - Serviços Diversos.

SEÇÃO I DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 110 - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização agropecuária e de prestação de serviço;
- II - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
Atividade Eventual - é o exercício em instalações precárias ou removíveis, com barracos, balcões, bancas, tabuleiros e semelhante em veículos ou embarcações;
- Atividade Ambulante - é o comércio sem localização, com ou sem utilização de veículos.
- III - A execução de obras particulares;
- IV - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- V - Utilização de meios de publicidade em geral;
- VI - Ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis, a título precário em vias, terrenos e logradouros públicos;
- VII - O abate de gado fora do matadouro municipal;
- VIII - Inumações e exumações;
- IX - A prorrogação de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Art. 111 - As licenças relativas aos itens I e III, do artigo 110 serão válidas para o exercício solicitado, ficando sujeito a renovação no exercício seguinte.

§ 1º - Para o cálculo de item III, se tratando de atividade por períodos e tempo limitados, será calculado proporcionalmente aos períodos de funcionamento contados por mês ou função.

§ 2º - Será exigida renovação de licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração na razão social ou ramo de atividade;
- II - Cessação das atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Art. 112. As taxas de licenças serão cobradas de acordo com a Tabela II Anexa a este Código.

Art. 113. São isentos de pagamento de Taxa de Licença:

- I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - Os engraxates ambulantes;
- III - Os vendedores de artigos industriais quando fabricação própria (Caseira), sem auxílio de empregados;
- IV - Os serviços de limpeza e pintura;
- V - As construções de passeio e calçadas;
- VI - As construções provisórias, destinado a guarda de materiais no local da obra;
- VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais;
- VIII - Os cartazes ou letreiros de estabelecimento apostos nas paredes e vitrines interna do estabelecimento;
- IX - Os anúncios através da imprensa falada, escrita e televisada.

SEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 114. A Taxa é cobrada pela entrada de petição e documento nos órgãos da Prefeitura; lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões, atestados e anotações, conforme Tabela III, anexa a este Código.

SEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 115. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - Limpeza Pública;
- II - Iluminação Pública;
- III - Coleta de Lixo domiciliar e Residencial.

Art. 116. O responsável pelo pagamento da Taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel a unidade autônoma, com inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 117. A Taxa de Serviços Urbanos é devida mensalmente e será calculada em função:

- I - da área do imóvel, para cálculo da coleta de lixo domiciliar, residencial e comercial;
- II - da testada principal do terreno para cálculo da limpeza pública, conforme Tabela V desta lei.

Art. 118. A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, obedecida a Tabela V anexa a esta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

SEÇÃO IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 119 - A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósitos de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações, reposição de calçamento e de cemitérios, pavimentação e emissão de guias de recolhimento, conforme tabela V, anexa a este Código.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA AS TAXAS

Art. 120 - Constituem infrações as disposições das taxas de licença:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- III - Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - Deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 121 - As infrações sobre a taxa de licença constante desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora;
- II - Multa por infração;

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora o prazo, com as seguintes variações:

- I - De 1% (um por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - De 2% (dois por cento) por atraso acima de trinta dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UFIR, de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - De vinte (20) UFIR, nos casos de:
 - a) Exercer atividade em desacordo para qual foi licenciado;
 - b) Deixar de efetuar o pagamento de taxa, no todo ou em parte;
 - c) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - d) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença.
- II - De cinquenta (50) UFIR, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Parágrafo Único - As multas previstas neste artigo não proíbe a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações as posturas municipais.

Art. 122 - As infrações relativas a taxa do serviço urbano, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 123 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para que possa fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização de imóvel de propriedade privada tendo como limite total a despesa realizada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, substituição de pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - Proteção contra secas, inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação, desobstrução, regularização de cursos d'água e obras contra erosão;
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica quando realizada pelo Município;
- V - Aterros.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 2º - A determinação de contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 124 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive juros de financiamento ou empréstimos, na forma legal.

Art. 125 - As obras de melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em um dos seguintes programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinário quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 126 - Para a realização de obras sujeitas a cobrança da contribuição de melhoria a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos deverá publicar edital, contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Delimitação de áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamentos total ou parcial do custo de obras;
- IV - Determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º - O edital a que se refere este artigo será publicado no órgão oficial do Município, afixado no hall da Prefeitura e publicado em jornal local.

Art. 127 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante a ônus da prova.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 128 - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme lei federal.

Art. 129 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 130 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfície ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas hajam sido transferidas à União, ao Estado e ao Município.

Art. 131 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovado ou fisicamente divididos, em caráter definitivo.

Art. 132 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 133 - Para efetuar os novos lançamento previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas correspondentes à quota global anterior.

Art. 134 - A Secretaria Municipal de Finanças escriturará, em registro próprios o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por edital.

Parágrafo Único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - O cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor das contribuições;
- IV - O número de prestações.

Art. 135 - Os requerimentos de impugnação e reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar à administração, a prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 136 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 137 - As obras de programa extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância de caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão Fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também caução que couber a cada interessado.

Art. 138 - Completadas as diligências de que trata o Artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrárias.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestados dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este Artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o parágrafo segundo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, em conformidade com os dispositivos à execução de obra do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 139 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no Artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este Artigo.

Art. 140 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, à juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 141 - Iniciada que seja a execução de quaisquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado a fim de que a certidão negativa que vier a ser fornecida, faça constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 142 - Caberá ao Prefeito, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Capítulo, fixar a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 143 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

Parágrafo Único - Nos casos de comprovada incapacidade econômica ou financeira, definidos neste Código, poderá ser concedida isenção da contribuição de melhoria.

TÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 144 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição.

CAPÍTULO I DA AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 145 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao reconhecimento do referido dano.

Art. 146 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - Com a lavratura do auto de infração;
- IV - Com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo Único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os Agentes do fisco o prazo de 30 (trinta) dias, para concluí-lo, podendo ser prorrogado o prazo.

Art. 147 - O auto de infração, deverá ser lavrado com clareza, sem entrelinha, emendas, e deverá conter todas as informações nele exigidas.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo contem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 148 - O auto de infração será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.

Art. 149 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livros fiscais do contribuinte, termo do qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 150 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo, obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Parágrafo Único - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Público Municipais.

CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 151 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 152 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser por Edital, publicado no Órgão Oficial ou jornal de maior circulação no Município.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 153 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Art. 154 - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias, a partir da data da intimação.

Art. 155 - Ao contribuinte, que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração.

Art. 156 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos elementos que lhe servirem de base, e será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 157 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 158 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo Único - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este Artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 159 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias contra lançamento ou ato de autoridade fazendária, referente a assunto tributário.

Art. 160 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato, a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 161 - As reclamações não serão decididas sem informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 162 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 163 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecimento se versa sobre a hipótese em relação a qual já verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 164 - A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 165 - O Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder à consulta formulada.

Parágrafo Único - O prazo referido neste Artigo interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer for recebido pela repartição.

Art. 166 - Da decisão do Secretário Municipal de Finanças no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada ou dela recorrer para a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 167 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira Instância, pelo Secretário Municipal de Finança dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 165.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 168 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá todos os elementos necessários, de forma resumida.

Art. 169 - As decisões serão publicadas total ou parcialmente, no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo Único - A publicação referida neste Artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte.

Art. 170 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no Artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

CAPÍTULO VII DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 171 - Das decisões finais do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso, voluntário ou a quem de competência.

Art. 172 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte a que recorre.

Art. 173 - O Secretário Municipal de Finanças recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

- I - Das decisões favoráveis aos contribuintes quando os considerar desobrigados do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - Quando autorizar a restituição de tributo ou multa;
- III - Quando concluir pela desclassificação da infração;
- IV - Das decisões proferidas em consultas, quando favoráveis, no todo ou em parte, aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 174 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 175 - Os servidores da fiscalização são partes legítimas para interpor recurso voluntário da decisão contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 176 - As decisões tomadas serão publicadas no Órgão Oficial do Município, em jornal local de grande circulação e afixados no hall da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Parágrafo Único - A publicação referida neste Artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 177 - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimo observar-se-á o disposto no Artigo 170.

Parágrafo Único - não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao Órgão competente para inscrever a dívida.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178 - A UFIR (Unidade Fiscal de Referência) referida neste Código servirá de base para o cálculo de pagamento dos tributos e penalidades.

§ 1º - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus créditos tributários.

§ 2º - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será atualizada monetariamente, com base em qualquer índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.

§ 3º - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

Art. 179 - Acrescido de multa e correção monetária, o débito poderá ser recolhido parceladamente, observadas as seguintes condições:

I - Somente será concedido parcelamento em relação ao débito:

- a) De exercício anterior;
- b) Do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração ou requerimento com confissão espontânea.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de multas previstas em Lei.

III - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

Art. 180 - A Secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste código.

Parágrafo Único - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Art. 181 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamento e instruções, que se tomarem necessário à execução deste Código.

Art. 182 - Fica o Poder Executivo, autorizado através de Decreto, a dividir o perímetro urbano da cidade de Guaçuí, para os cálculos dos Valores Venais do Imposto Predial Territorial Urbano, mencionados nos artigos 44 a 65.

Art. 183 - ~~Continuam em vigor as Leis, até a data em que for baixado o competente Decreto regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratadas por aquelas normas.~~

Art. 184 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 185 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Guaçuí, 02 de dezembro de 1997

João Leonel de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS

ARTIGO 74 - CTM

Lista de Serviço Anexa a Lei Complementar nº 56, de 15/12/87

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN(%)
1	Médicos, médicos veterinários, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, dentistas, economistas, psicólogos, assistentes sociais e relações públicas.	200	
2	Análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	200	
3	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, inclusive hospitais e clínicas veterinárias.	200	
4	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		1,5%
5	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	100	
6	Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2, 3 e 4 desta Lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		1,5%
7	Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 6 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		1,5%
8	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	100	
9	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	100	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
10	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo, limpeza e drenagem de portos, rios e canais, controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, incineração de resíduos quaisquer, saneamento ambiental e congêneres.	300	
11	Limpeza, manutenção e conservação de imóvel, inclusive vias públicas, parques e jardins.		1,5%
12	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.		1,5%
13	Limpeza de chaminés.	100	
14	Assistência técnica.	200	
15	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, coordenação, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	200	
16	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Traduções e interpretações.	150	
17	Avaliação de bens.	150	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
18	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	100	
19	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	150	
20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	300	
21	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	300	
22	Demolição.		1,5%
23	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		1,5%
24	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	300	
25	Florestamento e reflorestamento.		
26	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	150	
27	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	150	
28	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	50	
29	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.	200	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. V. ECN (%)
30	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		1,5 %
31	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
32	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		1,5 %
33	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Agenciamento, corretagem ou intemediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nas especificações acima.	200	1,5 %
34	Despachantes.	150	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

35	Agentes da propriedade industrial.	150	
36	Agentes da propriedade artística ou literária.	250	
37	Leilão.	500	

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
38	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	200	
39	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	200	
40	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	100	
41	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	200	
42	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	50	
43	Diversões públicas:		
	a) cinemas, taxi-dancing e congêneres;	100	
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos (por unidade);	30	
	c) exposições, com cobrança de ingresso;	100	
	d) bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	200	
	e) jogos eletrônicos (por unidade);	30	
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		
	g) execução de música, individualmente ou por		1,5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

	conjuntos.		1,5%
44	Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	200	
45	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	150	
ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
46	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.	100	
47	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	200	
48	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	150	
49	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	50	
50	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS). Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito a ICMS). Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	100	
51	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e		

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

	equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	100	
52	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	200	
TEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
53	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	200	
54	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	50	
55	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	200	
56	Funerais.	200	
57	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	50	
58	Tinturaria e lavanderia	20	
59	Taxidermia	100	
60	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestados do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	200	
61	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	80	
62	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer		

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

63	meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	80	
	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	300	

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA ANUAL SOBRE UFIR	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE O MOV. ECN. (%)
64	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		1,5%
65	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).		1,5%
66	Transporte de natureza estritamente municipal, inclusive táxi.	150	
67	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho.		1,5%
68	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando		

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

	incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).		1,5%
69	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	150	
70	Outros serviços exercidos por:		
	a) autônomos sem especialização;	50	
	b) autônomos com especialização - nível médio;	100	
	c) autônomos com especialização - nível superior	250	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

TABELA II - TAAS DE LICENÇA ARTIGO - CTM

1 - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	VALOR FIXO SOBRE A UFIR
1.1 - Indústria de Produção e Extração	
a) Com até 5 empregados	40/ANO
b) De 6 a 10 empregados	50/ANO
c) De 11 a 15 empregados	60/ANO
d) De 16 a 20 empregados	70/ANO
e) De 21 a 50 empregados	80/ANO
f) De 51 a 100 empregados	90/ANO
g) De 101 a 200 empregados	100/ANO
h) De 201 a 300 empregados	110/ANO
i) Com mais de 300	120/ANO
1.2 - Agricultura	
a) Estabelecimento Agro-Pecuários diversos	40/ANO
1.3 - Transporte não Municipal	
a) Transporte Ferroviário	120/ANO
b) Transporte Aéreo	120/ ANO
c) Transporte Rodoviário de Passageiro e Carga	
I. Sem empregados	40/ANO
II. Com até 5 empregados	50/ANO
III. De 6 a 10 empregados	60/ANO
IV. De 11 a 20 empregados	70/ANO
V. De 21 a 50 empregados	80/ANO
VI. De 51 a 100 empregados	90/ANO
VII. De 101 a 200 empregados	100/ANO
VIII. De 201 a 300 empregados	110/ANO
IX. De 301 a 400 empregados	120/ANO
X. Com mais de 400 empregados	130/ANO
1.4 - Comunicação não Municipal	
a) Correios e Telegrafia, Telefonia	120/ANO
b) Radiodifusão, Televisão, Jornalismo e outras	80/ANO
1.5 - Serviços	
a) Sem empregados	20/ANO
b) De 1 a 5 empregados	24/ANO
c) De 6 a 10 empregados	28/ANO
d) De 11 a 15 empregados	32/ANO
e) De 16 a 20 empregados	36/ANO
f) De 21 a 50 empregados	40/ANO
g) De 51 a 100 empregados	44/ANO
h) De 101 a 200 empregados	48/ANO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

i) De 201 a 300 empregados	52/ANO	
j) De 301 a 400 empregados	56/ANO	
l) Com mais de 400 empregados	60/ANO	
m) Diversão pública:		
I. Jogos eletrônicos, bilhares e outros;	24/ANO	
II. Boates e congêneres;	40/ANO	
III. Outras diversões de caráter permanente;	56/ANO	
IV. De caráter eventual (até 2.000m ²)	60/ANO	
V. Com mais de 2.000m ²	80/ANO	
1.6 - Entidades Financeiras		
a) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.	160/ANO	
b) Empresas de: capitalização, seguros, fundos e investimentos, de títulos e valores.	120/ANO	
1.7 - Comércio		
a) Comércio atacadista em geral	80/ANO	
b) Depósito de mercadorias	40/ANO	
c) Comércio de veículos	160/ANO	
d) Lojas de departamentos e supermercados	160/ANO	
e) Frigoríficos	160/ANO	
f) Comércio de combustível (Postos de abastecimento)	160/ANO	
g) Outros comércios:		
I. Sem empregados	20/ANO	
II. De 1 a 5 empregados	32/ANO	
III. De 6 a 10 empregados	40/ANO	
IV. De 11 a 20 empregados	60/ANO	
V. De 21 a 50 empregados	80/ANO	
VI. De 51 a 100 empregados	100/ANO	
VII. De 101 a 200 empregados	120/ANO	
VIII. De 201 a 300 empregados	140/ANO	
IX. De 301 a 400 empregados	160/ANO	
X. Com mais de 400 empregados	200/ANO	
1.8 - Cooperativas		
a) Cooperativas diversas	200/ANO	
1.9 - Fundações, entidades, clubes e associações diversas.		120/ANO
2 - LICENÇA PARA ATIVIDADES EVENTUAL OU AMBULANTE		
2.1 - Comércio em pequenas bancas de fazenda, confecções, armarinho, bijouteria, louças, ferragens, congêneres, frutas, hortaliças, doces, bebidas e demais produtos afins e comércio em Trayllers e outros veículos.	2,5/DIA, 25/MÊS E 50/ANO.	
2.2 - Por área de até 10m ² ou fração, em períodos e locais de festas.	2,5/ANO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

3 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	
3.1 - Construções residenciais, comerciais, industriais, reconstruções, reparos e demolições - por m ² .	0,5/ANO
4 - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	
4.1 - Loteamento ou desmembramento, em lotes com medidas acima do lote mínimo - por lote;	5/ANO
4.2 - Idem, com medidas iguais ao lote mínimo - por lote.	2,5/ANO
5 - LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
5.1 - Painéis (luminosos ou não) até 2m ² /unidade	15/ANO
5.2 - Painéis com mais de 2m ² /unidade	25/ANO
5.3 - Letreiros e/ou desenhos pintados nas paredes externas de edifícios ou muros até 5m ² /unidade.	15/ANO
5.4 - Com mais de 5m ² /unidade	25/ANO
5.5 - Letreiros e/ou desenhos pintados em veículos - por unidade	5/ANO
5.6 - Alto-falantes e congêneres - por unidade/DIA	1/DIA
5.7 - Folhetos e Boletins - por milheiro	5/ANO
5.8 - Faixas - por unidade	2,5/ANO
5.9 - Cartazes - por unidade	2,5/ANO
6 - LICENÇA POR OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS	
6.1 - Por m ² ou fração	0,3/DIA, 1/MÊS E 10/ANO.
7 - LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO	
7.1 - Por cabeça de gado vacum e de outras espécies.	7
7.2 - Por cabeça de ave abatida	0,01
8 - LICENÇA PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIOS	
8.1 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços até 22 horas	1/DIA, 10/MÊS E 25/ANO.
8.2 - Prorrogação de horários de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços para após as 22 horas.	1/DIA, 10/MÊS E 2/ANO.
8.3 - Antecipação de horário de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços.	1/DIA, 10/MÊS E 25/ANO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

TABELA III - TAXAS DE EXPEDIENTE ARTIGO - CTM

1 - ATESTADOS	
1.1 - Habite-se, de vistoria e não especificados	40 UFIR
2 - ALVARÁS	
2.1 - De licença para localização e de qualquer outra natureza.	20 UFIR
3 - AVERBAÇÃO	25 UFIR
4 - APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO	10 UFIR
5 - APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO OU LOTEAMENTO	70 UFIR
6 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	7 UFIR
7 - CERTIDÕES	
7.1 - Rasa, por página ou fração.	7 UFIR
7.2 - Busca por ano, além da taxa referido na alínea anterior.	10 UFIR
7.3 - Construção.	20 UFIR
8 - CONCESSÕES DE QUALQUER NATUREZA	70 UFIR
9 - GUIAS E DOCUMENTOS, MATRÍCULAS, PORTARIAS E PRORROGAÇÃO	5 UFIR
10 - REQUERIMENTOS OU TÍTULOS DE QUALQUER NATUREZA.	3 UFIR
11 - VISTORIAS, TERMOS E REGISTROS.	10 UFIR

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ANEXO V - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS ARTIGO - CTM

01 - Numeração de prédios, por placa	10 UFIR
02 - Apreensão ou depósitos de bens, por dia e por unidade	3 UFIR
03 - Alinhamento	10 UFIR
04 - Nivelamento e medição	10 UFIR
05- Inumação em sepultura rasa, por cinco anos	10 UFIR
06 - Inumação em carneiros, por cinco anos	20 UFIR
07 - Inumação em gavetas, por cinco anos	30 UFIR
08 - Inumação em sepultura perpétua	60 UFIR
09 - Perpetuidade (sepultura com área normal de 1,5x2,5 m).	120 UFIR
10 - Outros serviços funerários	10 UFIR
11 - Ocupação de terrenos, cada 100 m ² ou fração, por dia.	2 UFIR
12 - Laudêmio (sobre o valor de transferência)	10 UFIR
13 - Emissão de guia de recolhimento	3 UFIR
14 - Vistoria de edificações	10 UFIR

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

ANEXO V - TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

COLETA DE LIXO

ÁREA DOS IMÓVEIS	VALOR FIXO MENSAL/UFIR
De 01 a 20 m ²	0,5
De 21 a 40 m ²	0,6
De 41 a 80 m ²	0,8
De 81 a 100 m ²	1,0
De 101 a 200 m ²	1,8
De 201 a 300 m ²	2,5
De 301 a 500 m ²	5,0
De 501 a 1.000 m ²	6,0
mais de 1.001 m ²	7,0

LIMPEZA PÚBLICA (Testada Principal)

Por metro linear

VALOR MÊS/UFIR

0,2

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

JUSTIFICATIVA

**EMINENTE
PRESIDENTE E ÍNCLITOS VEREADORES**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que trata da alteração do Código Tributário Municipal.

A elaboração deste Código, seria mais um fato de pouca importância se a Municipalidade tivesse se limitado apenas a reeditá-lo, sem a preocupação de fazer as devidas alterações que prevê a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e demais Leis pertinentes ao assunto.

Foram introduzidos alguns dispositivos que se faziam necessários em nossa Legislação Tributária, corrigiu-se alguns erros de composição e principalmente revisou-se diversas alíquotas, de forma a atualizá-las dentro da realidade presente.

Neste Código reuniu-se na íntegra, toda a Legislação vigente para o exercício de 1998.

Trata-se, portanto, de um código que tem como objetivo fazer cumprir a Lei do Tributo, e aos contadores e os contribuintes numa visão clara e transparente de todo o conjunto de Leis, decretos e normas que regem a questão tributária deste município.

Na expectativa de merecer mais uma vez a atenção de Vossa Excelência e seus dignos Pares, renovo os protestos de estima e distinta consideração.

Cordiais saudações


JOÃO LEONEL DE SOUZA
Prefeito Municipal

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

PROJETO DE LEI Nº 070/97

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 02/90
QUE INSTITUIU O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
GUAÇUÍ - ESPÍRITO SANTO

O PREFEITO MUNICIPAL de Guaçuí - Espírito Santo, faço
saber que a Câmara Municipal de Guaçuí aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional e demais Leis Federais complementares e estatutárias das normas gerais de Direito Tributário;
- III - À Legislação Estadual nos limites da respectiva competência.

PARTE GERAL

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana;
- b) Sobre os serviços de qualquer natureza;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ²

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

- c) Transmissão "INTER VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

II - AS TAXAS

- a) Decorrente do exercício regular do poder de polícia;
b) Decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestadas ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os decretos e as normas em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos.

- I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - Os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 5º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em Lei como necessidade e suficiente à sua ocorrência.

CPB

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ³

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 6º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador existente os seus efeitos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito interno, titular da competência para instituir o tributo.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da principal obrigação diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 10 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Art. 11 - Mediante autorização do Executivo, o recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas.

Art. 12 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - Multa de mora;
- II - Multa por infração regulamentar;
- III - Multa por infração, no recolhimento do tributo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁴

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 1º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

§ 2º - Os créditos municipais serão corrigidos monetariamente e a partir da data em que passarem a ser devidos.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária, e será apurada sempre por procedimento fiscal, e serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO

Art. 13 - O contribuinte terá direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 14 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 15 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à instância singular, com recursos para a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes de pagamento efetuado, que poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
- II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 16 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁵

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

Art. 17 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parcelada, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 18 - O Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII DA TRANSAÇÃO

Art. 19 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüentemente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO IX DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 20 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviço:

- I - Da União, do Estado e dos Municípios;
- II - Das Autarquias desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Dos Templos de qualquer culto;
- IV - Dos partidos políticos e instituições sem fim lucrativo de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - O disposto neste Artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁶

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

lhes caiba refer na fonte, e não as dispensada da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste Artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas e de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 21 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Parágrafo Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, mediante parecer do Secretário Municipal de Finanças, a requerimento do interessado, e revista anualmente, executando-se as concedidas por prazo determinado.

Art. 22 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO X DA DÍVIDA ATIVA

Art. 23 - Constituiu dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 24 - A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável e no encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 25 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ⁷

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente a disposição da Lei em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

§ 3º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no "caput" desse Artigo.

§ 4º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do Órgão Jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 26 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - Prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica;
- III - Por legislação específica.

Art. 27 - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - Amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;
- II - Judicial.

Art. 28 - Excetuando os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 29 - Pela inscrição de débito na dívida ativa, a multa será de 10% (dez por cento).

Art. 30 - Cessa a competência do Serviço de Tributação para cobrança de débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial.



CAPÍTULO XI DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 31 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração, e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 32 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósitos ou termo de confissão da dívida, para pagamento parcelado, com garantias.

Art. 33 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim a requeira a natureza peculiar de cada tributo.



CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 35 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 36 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, observado o disposto no Artigo 160.

Art. 37 - Não se processará contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação do fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 38 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição, pelo mesmo contribuinte, será aplicado, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 39 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em Capítulo próprio:

- I - De 50 (cinquenta) UFIR à falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II - De 20 (vinte) UFIR à falta de comunicação de encerramento das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - De 100 (cem) UFIR ao contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - De 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, o débito resultante da falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, variável, nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso;
- V - De 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, quando exceder o prazo previsto no item anterior, sem prejuízo do que o mesmo estabelece;
- VI - De 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais;
- VII - De 500 (quinhentas) UFIR, em caso de perda ou extravio de documentos fiscais.

Art. 40 - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a essa pena um acréscimo de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 41 - As multas serão calculadas sobre a parcela de débito que não tenha sido recolhido.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DOS CONTRIBUÍNTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 42 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não podem receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ¹¹

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

fornecimento de materiais ou equipamentos ou realizações de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 44 - Serão suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese da infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças sobre a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 45 - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.



§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se como urbano o imóvel:

- a) Constante do loteamento, aprovado pela Prefeitura;
- b) Localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos:
 - 1) Meio-fio com canalização de águas pluviais;
 - 2) Abastecimento d'água;
 - 3) Sistemas de esgotos sanitários;
 - 4) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - 5) Escola de 1º Grau ou postos de saúde, a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel.

§ 2º - O Imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno com área inferior a um hectare, mesmo localizado na zona urbana, que seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

Art. 46 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 47 - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedades ou de direitos, reais a ele relativos.

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 48 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado anualmente, com base no valor venal do terreno, edificação ou construção, observado os seguintes critérios:

- a) Sobre todos os terrenos - 1%;
- b) Terrenos situados em logradouros providos de meio-fio - 1%;
- c) Terrenos situados em logradouros providos de abastecimento d'água - 1%
- d) Terrenos situados em logradouros providos de sistemas de redes de esgotos ou canalização de águas pluviais - 0,5%;
- e) Terrenos situados em logradouros providos de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar - 0,5%.

AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ¹³

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 1º - Quando houver mais de um dos melhoramentos constantes no presente artigo, a alíquota será equivalente à soma dos mesmos.

§ 2º - Os terrenos em que não sejam permitidas edificações estarão sujeitas apenas a alíquota prevista na alínea "a" do presente artigo.

§ 3º - Os imóveis não edificados, situados em logradouros gravados com a soma das alíquotas constantes no presente artigo, serão lançados na base de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor venal, sendo esta acrescida de 2% (dois por cento) ao ano, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 5º - A paralisação da obra por prazo superior a 4 meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Art. 49 - O imposto será cobrado na base de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno.


Art. 50 - É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência de imposto a existência de:

- I - Prédios em construção até a data de sua ocupação;
- II - Prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;
- III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 vezes a área da construção.

Art. 51 - Os imóveis comerciais e ou residenciais situados em logradouros dotados de meio-fio, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento d'água sem utilização ou usado como depósito por mais de 06 meses, serão lançados na alíquota de 20%, sobre o valor venal.

Art. 52 - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preço de Construção, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

- I - Quanto ao Terreno: 

- a) O índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver localizado o imóvel;
 - b) Os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - c) Os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda realizadas no setor em que estiver o imóvel situado.
- II - Quanto ao Prédio:
- a) O padrão ou tipo de construção;
 - b) O valor unitário de metro quadrado;
 - c) O estado de conservação;
 - d) O fato iniciado na alínea "c" do item anterior.

Art. 53 - O prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação , integrada de até 5 membros, sob a presidência da Secretaria Municipal de Obras e Serviço Urbano, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construções, observado o disposto no artigo anterior e o Regulamento desta Lei.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO

Art. 54 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Art. 55 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - Por qualquer dos condôminos;
- III - De Ofício:
 - a) Em se tratando de próprio federal , estadual, municipal ou entidade autárquica;
 - b) Através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 56 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I - A aquisição de imóveis edificadas ou não;
- II - Modificações de uso;

- III - Mudança de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;
- IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Art. 57 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Prefeitura Municipal de Guaçuí, no Departamento de Tributação competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e o registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 58 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não excluem a Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação as normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 59 - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais, fixado na prefeitura.

Art. 60 - A arrecadação do imposto é anual podendo o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento.



SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 61 - Constituem infrações às normas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Art. 62 - As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefício.

SUBSEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 63 - Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

- I - De mora;
- II - Por infração.

Art. 64 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 2% (dois por cento) por atraso até 30 (trinta) dias, em cima do valor corrigido monetariamente;
- II - De 4% (quatro por cento) por atraso acima de 30 (trinta) dias, em cima do valor corrigido monetariamente.

Art. 65 - Será aplicada a multa de 20 (vinte) UFIR nos seguintes casos:

- I - Deixar de comunicar a aquisição do imóvel;
- II - Deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário;
- III - Deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- IV - Deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária;



- V - Negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco
- VI - Não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização;
- VII - Instituir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- VIII - Fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO

Art. 66 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - Os imóveis considerado de valor histórico ou cultural obedecidos os requisitos e condições fixadas em regulamento;
- II - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;
- III - Os prédios próprios cedidos gratuitamente nos quais estejam instalados Sindicatos, Sociedades Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais e Estudantis, exclusivamente em relação às partes por eles ocupadas e em funcionamento;
- IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único que possua e nele resida;
- V - Os imóveis edificados quando de valor venal igual ou inferior a 1.200 (uma mil e duzentas) UFIR.
- VI - Os prédios de propriedade de aposentados e pensionistas, desde que seja o único que possua e nele resida, cuja renda familiar não ultrapasse o valor de dois salários mínimo mensal.



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 67 - O Imposto Sobre Serviço tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo de serviço relacionado no Artigo 74.

Parágrafo Único - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

Art. 68 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - Do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 69 - Excetuam-se da incidência:

- I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - O serviço que represente por si próprio, fato gerador do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço quando se trata de incidência sobre o Movimento Econômico do Contribuinte.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito da apuração de base de cálculo, será obtido:

- I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontinua ou isolada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ ¹⁹

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 3º - A base de cálculo do imposto será UFIR (Unidade Padrão Fiscal), quando se tratar de cobrança mediante taxa fixa anual.

Art. 71 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - Em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 72 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros de documentos fiscais;
- II - Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - Quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 73 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 21, 22 e 23 da lista do Artigo 74, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - Folha mensal de salários pagos, adicionada de honorários ou "prólaboro" de diretores, e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- IV - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 74 - A cobrança do Imposto pela prestação de serviços será efetuada da seguinte forma:



- a) Contribuinte Autônomos - Alíquota anual calculada sobre a UFIR na forma estabelecida na lista de serviços anexa a este código - Tabela I.
- b) Empresas - Alíquota mensal de 5% (cinco por cento), calculada sobre o movimento econômico.

§ 1º - Quando a lista de que trata este Artigo prever a ocorrência de duas opções para efeito do lançamento, isto é, com base no Valor Fixo Anual sobre a UFIR e, ao mesmo tempo, com base no Valor Variável Mensal sobre o Movimento Econômico, deverá em cada exercício, com relação à mesma atividade, ser observado uniformemente o mesmo critério.

§ 2º - Nenhum contribuinte do Imposto Sobre Serviços sujeito ao critério de recolhimento mensal, recolherá importância inferior a 10 (dez) UFIR, mensalmente.

§ 3º - Não havendo Movimento Econômico, o contribuinte do ISS, sujeito ao critério de recolhimento mensal, apresentará, mensalmente, na data do vencimento guia negativa. Não o fazendo, ficará sujeito a arbitramento fiscal.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 75 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista do artigo 74.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - Os que prestam serviços em relação do emprego;
- II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;
- III - Os dirigentes de empresas e membros de seus conselhos.

§ 3º - São isentos do imposto:

- I - Os que executam, gratuitamente, sob a administração ou empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

- II - Os que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no município, com base no exercício anterior;
- III - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando com tais os filhos e mulher do responsável;
- IV - As federações associações e clubes desportivos e recreativos, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas e recreativas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades, desde que devidamente legalizados em caráter amadorista.

Art. 76 - Para os efeitos desse Imposto, entende-se:

I - Por empresas:

- a) Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviço;
- b) A forma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) O Profissional que desempenhe atividade remunerada sem a caracterização do vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do Imposto, o profissional autônomo que:

- a) Utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) Não comprovar a sua inscrição na Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 77 - O Contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 78 - Considera-se local de prestação de serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio do contribuinte o território do Município.

Art. 79 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para feito exclusivo de manutenção de livros e de documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO V DO DESCONTO NA FONTE

Art. 80 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação de Certificado de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da Inscrição Municipal do Prestador do Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 81 - Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota para a respectiva atividade.

Art. 82 - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal, contendo os

QAA